

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA

THE PUBLIC DEFENDER OF CITIZEN ACCESS TO JUSTICE

João Gilberto Soares Noletto¹

Resumo: O acesso gratuito à Justiça é assegurado constitucionalmente a todos aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas para tanto. Essa garantia legal é materializada através da Defensoria Pública, que possui papel fundamental como via de acesso da população à Justiça. A presente pesquisa científica, elaborada através do método dedutivo, visa demonstrar, por intermédio de revisão bibliográfica de leis, doutrinas e jurisprudências, que o acesso à Justiça se diferencia do acesso ao judiciário, dando enfoque ao vínculo desse direito fundamental com a Defensoria Pública, instituição designada pela Constituição Federal para assegurar que os mais necessitados tenham acesso à Justiça, que, mesmo com os inúmeros avanços desde sua implementação, ainda tem muito a evoluir para prestar, de forma efetiva, a sua missão. Ao final do estudo, será possível identificar a importância da Defensoria Pública para os mais necessitados.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Direito Fundamental.

Abstract: Free access to justice is constitutionally guaranteed to all those who cannot afford to do so. This legal guarantee is materialized through the Public Defender's Office, which has a fundamental role in providing the population with access to justice. This scientific research, elaborated through the deductive method, aims to demonstrate, through a bibliographic review of laws, doctrines and jurisprudence, that access to justice differs from access to the judiciary, focusing on the link of this fundamental right with the Public Defender's Office, institution designated by the Federal Constitution to ensure that the most needy have access to justice and that, even with the numerous advances since its implementation, there is still a lot to evolve in order to effectively deliver its mission. At the end of the study, it will be possible to identify the importance of the Public Defender's Office for those most in need.

Keywords: Access to Justice. Public Defender. Fundamental Right.

1 Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Universidade Estadual do Tocantins (Unitins); bacharel em Direito, Faculdades Objetivo. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8207045078513448>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7677-5246>. E-mail: joaogilbertoadv@yahoo.com.

Introdução

A presente pesquisa visa evidenciar a relevância da Defensoria Pública para o acesso à Justiça daqueles que não possuem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios, assegurando o direito constitucional esculpido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Brasil, [2021]). Busca, ainda, sintetizar a evolução histórica do referido direito, contextualizando-o com a realidade dos dias atuais, assim como diferenciando o acesso à Justiça do mero acesso ao judiciário.

O acesso à Justiça é direito de todos, classificado no rol de direitos fundamentais, independentemente da condição financeira. Se a parte pretendente comprovar a insuficiência financeira para os custos necessários, o cidadão pode ingressar com o processo perante a defensoria, instituição incumbida constitucionalmente de levar o acesso à Justiça aqueles sem condições, papel fundamental para a efetividade do sistema jurídico brasileiro.

Desse modo, no artigo, será demonstrada a importância da defensoria para a parcela da sociedade em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que por vezes desconhece os seus direitos, partindo do conceito histórico e diferenciando o acesso à justiça do mero acesso ao judiciário como meio de assegurar o direito fundamental.

O direito fundamental do acesso à Justiça

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante a apreciação do Poder Judiciário de toda a lesão ou ameaça a direito, de modo que seja solucionado o conflito. É esse dispositivo que assegura o universal acesso à Justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, [2021], tít. II, cap. I, art. 5º, inc. XXXV).

Embora a expressão “acesso à Justiça” seja unívoca na doutrina e na jurisprudência para representar o citado direito fundamental, sua conceituação é um tanto quanto difícil, entretanto, de acordo com Cappelletti e Garth, a

expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8 *apud* Vale, 2009, p. 14).

Em seguida, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) concluem que “O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Todo indivíduo que teve seu direito violado deve ter acesso à Justiça, para que o conflito seja solucionado. O judiciário tem o dever de resolver o conflito impondo deveres e assegurando direitos.

Nesse sentido, há a necessidade de assegurar uma garantia processual, que os processos terminem em um prazo mínimo e que tenham uma decisão justa, pois de nada adiantaria postular um pedido ao judiciário se não existissem as garantias processuais, materializadas através dos princípios constitucionais vitais para o andamento legal do processo.

No Brasil, especificamente, cuja Carta Política de 1988 é, sem sombra de dúvida, a que mais se encontra, no ocidente, impregnada pelo pensamento humanista jurídico, determina que é dever do Estado prestar a tutela jurisdicional sem restrições ao apregoar (artigo 5º, XXXV) que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. (Lopes, 1993, p. 197).

Embora em aspecto formal a igualdade perante a Justiça esteja garantida constitucionalmente, na realidade ela não existe, pois, ao se tratar igualmente sujeitos abastados com outros de condições econômicas e sociais inferiores, o que se terá é nada mais nada menos que outra forma de desigualdade. Para suprir essa diferença, a Constituição trouxe a Defensoria Pública para assegurar a defesa, em todos os graus, daqueles que mais necessitam.

Consolidação histórica do acesso à Justiça

Houveram várias mudanças na ideia de acesso à Justiça no decorrer da história. No início do século XX, considerado como o período dos estados liberais burgueses, o método utilizado para solucionar os conflitos civis era o formal, tido como direito natural. O estado não tinha vínculo com esse direito, caberia a ele só cuidar para que o acesso à Justiça não fosse violado.

Só quem obtinha uma condição econômica alta poderia arcar com as custas do processo. Era o chamado de sistema *laissez-faire*. Não era um acesso efetivo, pois de fato não existia igualdade de direito.

Com o crescimento tanto em dimensão como em complexidade do sistema *laissez-faire*, os direitos humanos passaram por uma transformação. Passa-se a assumir cada vez mais um caráter coletivo dos direitos e deixa-se de ter uma visão individualista. O que se constatou foi a necessidade de maior atuação do Estado para assegurar os direitos dos cidadãos.

A partir da década de 1960, desencadearam-se três fases para o efetivo acesso à Justiça, divididas em: “primeira onda”, a assistência judiciária; “segunda onda”, representação para os direitos difusos; e “terceira onda”, enfoque de acesso à Justiça.

A chamada primeira onda tinha o objetivo de dar acesso gratuito a quem não poderia pagar um advogado para acompanhar a lide. No Brasil, a primeira manifestação governamental concreta de disponibilização de serviço de assistência jurídica gratuita foi implementada no Rio de Janeiro, até então capital federal, através do Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897. Porém, somente a partir da Constituição de 1934 que se reconheceu a necessidade de assistência jurídica gratuita com status de garantia e direito essencial, entretanto, ainda carecia de efetiva consolidação.

Posteriormente, no país, a assistência gratuita foi regulamentada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 4º, e a Defensoria Pública foi criada pela Constituição de 1988 e organizada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Nesse novo contexto, se intensificam e aprimoram-se algumas iniciativas por parte dos organismos estatais para ampliar o efetivo acesso dos mais carentes à prestação jurisdicional, aprofundando-se as medidas e políticas sociais que já vinham sendo adotadas nesse sentido dentro das diretrizes inerentes ao Estado do Bem-Estar Social, notadamente nos serviços de assistência judiciária gratuita. Esta é a fase que ficou conhecida como “primeira onda” do movimento mundial de acesso à Justiça, de acordo com a sistematização apresentada nos célebres estudos coordenados pelo jurista italiano Mauro Cappelletti (Alves, 2005, p. 41).

A segunda onda tinha o objetivo de criar métodos para que fosse defendido não só o direito de

uma pessoa, mas de um coletivo, deixando de ser individual. Procurou-se defender os direitos difusos, coletivos e individuais, já que não havia uma norma que a efetivasse.

Na atual sociedade em que vivemos, um acontecimento pode gerar reflexos a uma pessoa ou um grupo, podendo, inclusive, atingir todos do grupo. Assim, o processo civil vê a necessidade de resolver o conflito e garantir o direito do grupo com apenas uma relação processual. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), por exemplo, procura facilitar o acesso à Justiça através da ação coletiva:

Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990, tít. III, cap. I, art. 81).

A terceira onda objetivava fazer com que a Justiça fosse mais acessível, tomando procedimentos mais simples e rápidos, criando meios alternativos para a resolução de conflitos, como a Justiça conciliatória e os juízes especiais.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, já havia os juízes especiais que cuidavam de pequenas causas. Isso era importante pela agilidade e pelos resultados práticos.

A terceira onda, no país, pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase, o art. 134 da Constituição Federal imputou à Defensoria Pública a assistência jurídica gratuita (Brasil, [2021]). No entanto ainda há alguns estados que não a têm efetivamente instalada, e, naqueles que a possuem, em muitos casos, essa instituição não está presente em todas as comarcas.

A segunda fase teve alguns avanços com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor. Mas, mesmo com os inegáveis avanços nessa área, é necessário que mais instrumentos sejam criados e os existentes sejam aprimorados.

Assim, o que vimos nacionalmente é grande a diferença social, que se destaca quando muitas vezes as vítimas têm seus direitos violados e sequer notam, por desconhecimento causado por falta de informação ou frequentemente não têm condições econômicas para se locomover ao local destinado à assistência jurídica.

Acesso à Justiça x acesso ao Judiciário

O objetivo da República Federativa do Brasil é uma sociedade livre, justa e solidária. Por esse motivo, a Constituição citou alguns direitos humanos fundamentais, sociais e políticos para ajudar no funcionamento do acesso ao judiciário.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto preconiza:

(...) busca-se a plena realização da Justiça não apenas àquela estritamente referida à atuação do Poder Judiciário, mas a que é estendida à atuação de todos os Poderes do Estado e entendida como a soma dos valores éticos que dignificam a convivência em sociedade: a licitude, a legitimidade e a legalidade (Moreira Neto, 1995 *apud* Neder, 2002, p. 31).

Conclui-se, portanto, que a assistência jurídica se difere da gratuidade processual, sendo conceitualmente benesses diferentes aos hipossuficientes. A assistência jurídica é a assistência prestada em juízo, todos os serviços que precisam ser feitos nesse âmbito. A justiça gratuita é a gratuidade de todo o serviço prestado na assistência jurídica.

Pontes de Miranda nos ensina que

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é instituto de Direito Administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente (Miranda, 2004, p. 165).

Atualmente, o acesso à Justiça é mais abrangente que o simples acesso à via jurisdicional estatal, através do Poder Judiciário. Pode-se dizer que se trata de possibilitar ao cidadão a oportunidade de ver sanada a lesão sofrida ou assegurado um direito adquirido de forma justa, célere, adequada e eficiente.

Na lição de Kazuo Watanabe,

1. A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.
2. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova *postura mental*. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um *programa de reforma* como também um *método de pensamento*, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. Hoje, lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade.
3. Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça (Watanabe, 1988, p. 128-129 *apud* Ruiz, 2017).

Para que haja o acesso à justiça e a democracia que todos almejam, é necessário o reconhecimento da Defensoria Pública. Nas palavras de Alves:

E, para cumprir esse preceito, torna-se imprescindível dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e de instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à Justiça àqueles desprovidos de recursos econômicos, que são efetivamente a maioria dos que integram a sociedade brasileira. É realmente incrível como o Brasil pode alcançar um avançado estágio em termos de sofisticação da legislação processual civil, considerada das mais modernas do mundo — tendo sido expressivas as conquistas no que se refere à efetivação de medidas relacionadas às chamadas “segunda” e “terceira onda” do acesso à Justiça de que nos fala Mauro Cappelletti — sem que a intervenção estatal para garantir a eficácia na assistência judiciária tivesse sido plenamente cumprida (Alves, 2005, p. 27).

A defensoria tem o objetivo de fornecer acesso gratuito à Justiça aos necessitados, defendendo e garantindo os direitos fundamentais que são violados.

A Defensoria Pública como forma de garantir o acesso à Justiça

A Constituição de 1988 trouxe uma nova ordem política e jurídica, mais democrática, efetivando os direitos fundamentais. A Assembleia Nacional Constituinte cuidou para que as garantias da Carta Magna não ficassem só no papel, fazendo com que as conquistas fossem efetivadas.

O objetivo da Constituição de 1988 foi garantir o acesso à Justiça a todos. Por esse motivo, foram

criados canais para que os interesses jurídicos fossem defendidos.

Ao Ministério Público foi incumbida a missão de ser advogado da sociedade, com o dever de defender os interesses indisponíveis, sociais e culturais. A administração pública também teve seus interesses protegidos pela denominada advocacia pública, além do advogado passar a ser considerado essencial à administração da justiça.

O legislador também criou um órgão próprio para suprir a demanda da assistência jurídica gratuita. No art. 134, seção IV, “Da Defensoria”, estabeleceu-se, então, a Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, [2021], tít. IV, cap. IV, seç. IV, art. 134).

No entendimento da professora Maria Tereza Sadek,

Não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados — os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita — a Defensoria Pública (Sadek, 2001, p. 9 *apud* Melo, 2007, p. 36).

A importante inovação da Constituição de 1988 foi a criação da Defensoria Pública. Visava-se, assim, a igualdade de todos os cidadãos com relação a orientação jurídica ou defesa. É muito importante, não só defende um direito, mas também traz o conhecimento dos direitos e a forma que se deve exercê-los.

As instituições sólidas são os instrumentos que as democracias têm para se realizar enquanto tais. E as democracias, para abandonarem o rótulo de democracias formais, se tornando verdadeiras democracias de massas, devem construir instituições que consigam garantir a todos, sem discriminações, os direitos previstos nas constituições democraticamente escritas (Bastos, 2007, p. 8 *apud* Melo, 2007, p. 36).

A Defensoria Pública é fundamental para a garantia do acesso gratuito à Justiça, colocando todos como iguais na defesa de seus direitos. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma:

- **O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs.**

- **É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam — além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares — também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.**

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstando-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare” resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (Brasil, 2014, p. 2-3, grifos do autor).

Nas palavras de Cleber Francisco Alves:

Mas, como enfatizado acima, isso não basta: no que tange aos seus interesses individuais, os pobres são tratados como cidadãos de “segunda-classe”, visto que os serviços públicos de assistência jurídica são, na maioria das cidades brasileiras, extremamente precários ou até inexistentes. Sem Defensoria Pública, ficam — de fato — impossibilitados de “bater às portas” do Judiciário para reclamar seus direitos, especialmente aqueles de caráter individual e patrimonial. Inúmeras situações do cotidiano poderiam ser citadas como exemplo: defender-se contra um credor que lhe cobra uma dívida não devida, contra seu locador que quer despejá-lo injustamente, contra o ex-marido que não paga a pensão alimentícia, regularizar a situação do apartamento popular que herdou de seus pais, realizando o competente inventário, etc. Em nenhuma dessas situações o Ministério Público tem legitimidade para atuar, sendo imprescindível a representação por um Advogado ou um Defensor Público (Alves, 2005, p. 45-46).

Defensoria Pública como instituição autônoma

A Constituição de 1988 dividiu as funções estatais em três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, cada poder tem o seu capítulo na Constituição. Com a mesma importância, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, reservam-se capítulos exclusivos, dando a ideia de que não podem ser subordinados aos três poderes.

Segundo Larissa Weyne Torres de Melo,

Convém destacar que a Constituição de 1988 manteve a tradição de repartição das funções estatais em três Poderes diferentes, quais sejam: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Porém, o título próprio da Constituição que cuida da Organização dos Poderes tem quatro capítulos, um para cada qual dos Poderes e outro relativo às “Funções Essenciais à Justiça”, inseridas todas dentro do mesmo nível de importância como órgãos do Estado, do qual fazem parte a Defensoria Pública e o Ministério Público. Como tais órgãos foram recepcionados em seções próprias de um mesmo capítulo, “fora” dos três Poderes clássicos, parece-nos certo afirmar que tais instituições não podem ser mais consideradas subordinadas ao Poder Executivo (Melo, 2007, 37).

É inadmissível a implantação de assistência jurídica gratuita, no âmbito governamental, senão por intermédio da Defensoria Pública. Também não pode ela ser vinculada a qualquer órgão administrativo, por se um órgão independente de Estado, que, de acordo com Hely Lopes Meirelles, são

Originários da Constituição e representativos dos Poderes do Estado — Legislativo, Executivo e Judiciário — colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do Estado. Esses órgãos

detêm e exercem precipuamente as funções política, sociais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (agentes políticos, distintos de seus servidores que são agentes administrativos), segundo normas especiais e regimentais (Meirelles, 1993, p. 66 *apud* Melo, 2007, 38).

Uma pesquisa do Ministério Público mostrou que algumas defensorias são ligadas às secretarias de Estado, subordinadas ao chefe do Poder Executivo. Mesmo sendo importante a separação da defensoria dos órgãos do estado, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, sendo cumprida, garante sua autonomia.

A defensoria precisa de efetiva autonomia, própria e diferenciada, igual às demais organizações do Poder Judiciário, para trabalhar no âmbito de suas competências. Não existe órgão judiciário municipal. Desse modo, a Defensoria Pública também não pode ser confundida como um órgão municipal, pois é vedado constitucionalmente aos municípios a criação de serviços públicos.

Assim, a Defensoria Pública se divide em três ramos — Defensoria Pública da União; do Distrito Federal e dos territórios; e dos estados —, organizados e estruturados na forma da Lei Complementar nº 80/1994.

Realidade da Defensoria Pública no Brasil

É evidente que a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica hoje tem o acesso mais fácil à Justiça, reflexo de um conjunto de ações que visaram à melhoria e à fortificação da Defensoria Pública. Uma das principais conquistas foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que garante a autonomia financeira e administrativa das defensorias estaduais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), divulgou o II Mapa da Defensoria Pública no Brasil. O estudo, publicado em 2021, contou com informações relativas aos anos de 2019 e 2020. Teve o intuito de avaliar o número de defensores e defensorias públicas em todo o território nacional, para verificar os avanços e os grandes passos que ainda devem ser dados para melhorar a instituição, servindo de comparativo com o I Mapa da Defensoria Pública no Brasil, de 2013 (Pesquisa [...], 2021). Essa pesquisa apresenta algumas constatações importantes:

Das 2.762 comarcas do país, 1600 (58%) não contam com atendimento feito por defensores públicos, o que representa cerca de 58 milhões de pessoas sem acesso à justiça gratuita. Ainda assim, as defensorias conseguem atender, anualmente, cerca de 14 milhões de pessoas que precisam do auxílio.

A pesquisa também mostra que em apenas seis estados as DPEs estão presentes em todas as comarcas: Rondônia, Acre, Roraima e Amapá, que são relativamente pequenos, e Tocantins e Rio de Janeiro, onde a presença em 100% das comarcas é garantida com parte das defensoras e defensores atuando simultaneamente em mais de uma comarca (atendimento por acumulação).

Em vários estados, cerca de 70% ou mais das comarcas não são atendidas pelas DPEs, como Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás.

Atualmente, há cerca de 6 mil profissionais para atender toda a população brasileira que precisa de assistência jurídica gratuita. A estimativa levantada pelo estudo aponta que são necessários no mínimo mais 4,7 mil defensores de carreira para atender a demanda existente no país. Ou seja, um aumento de 79,4% de profissionais na carreira. Por lei, já foram criadas 9 mil vagas. Mas cerca de 3 mil cargos não foram ocupados (Pesquisa [...], 2021).

Assim, o referido estudo demonstra que, embora sejam inegáveis os avanços desde a sua criação, a Defensoria Pública ainda está muito distante da estrutura ideal que possibilite suprir toda a demanda da população hipossuficiente.

Considerações Finais

Um dos cardeais pilares deste trabalho foi roborar que a efetivação do acesso à Justiça deve ser vista como via essencial para que o Brasil se torne efetivamente democrático, visto que é um direito fundamental e de incontestável importância em nosso sistema constitucional, inexistindo qualquer possibilidade de que se exerça a cidadania sem que se proteja e instrumentalize esse e todos os demais direitos.

O sistema de Justiça brasileiro deve se adequar aos ditames constitucionais de desenvolvimento econômico e social, colaborando para o fim da pobreza e, conseqüentemente, diminuindo as disparidades sociais e regionais, para alcançar uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Nessa vertente, a efetivação estrutural da Defensoria Pública deve ser buscada, com conseqüências variadas, que vão desde as políticas de segurança pública até o estado democrático de direito. O primeiro passo foi dado com o processo de reforma do judiciário.

Faz-se necessário observar a demanda da construção de um novo modelo de instituição, cada vez mais próxima dos anseios da sociedade, em especial, a mais vulnerável economicamente, com as portas abertas e disposta ao diálogo para se obter uma defensoria mais eficaz.

Ao longo deste estudo, pôde-se observar que a Defensoria Pública vem evoluindo na esfera institucional do país, entretanto viu-se também que esse avanço ocorre de forma lenta e gradativa. Posto isso, o que se conclui é que a valorização da defensoria é a valorização da população brasileira, especialmente daqueles mais necessitados.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067747.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargo Declaratório no Agravo de Instrumento 598.212 ED/PR**. Agravo de instrumento. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. [...]. Embargante: Estado do Paraná. Relator: Min. Celso de Mello, 25 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em: 6 dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

LOPES, Caetano Levi. Algumas reflexões acerca do acesso à justiça. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Atualidades jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à justiça**. 2007. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em: 6 dez. de 2021.

MIRANDA, Pontes de. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (t. I).

NEDER, Suely Pletz. **Defensoria pública**: instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo Estado e à justiça. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

PESQUISA revela déficit de defensores públicos em 58% das comarcas. Consultor Jurídico, São Paulo, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>. Acesso em: 6 dez. 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP – Tomo: Processo Civil. Coordenação de tomo Cassio Scarpinella Bueno e Olavo de Oliveira Neto. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 6 dez. 2021.

VALE, Thiago Rodrigues do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/8014/MJ_2009_Thiago_Rodrigues_do_Vale.pdf. Acesso em: 6 dez. 2021.

Recebido em 20 de novembro de 2023.

Aceito em 04 de dezembro de 2023.